

Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à face de guias passadas pela Repartição da Casa de Crédito Popular.

c) É fixada em 0,1 por cento a taxa relativa ao 2.º semestre do ano corrente.

Ministério das Finanças, 22 de Julho de 1943. — Pelo Ministro das Finanças, *Luiz Supico Pinto*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:917

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 4.000\$, destinado à aquisição de passes de carro eléctrico, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 3) do artigo 140.º do capítulo 8.º do orçamento do referido Ministério para o corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 4.000\$ na verba de 8.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 135.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

Comando Geral da Guarda Fiscal

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 32:918

Tendo-se reconhecido a necessidade de aumentar o efectivo do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, para tornar mais eficiente a fiscalização na área em que o referido batalhão exerce a sua acção;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O efectivo do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, a que se refere o quadro II anexo ao decreto n.º 19:428, de 4 de Março de 1931, é aumentado de quarenta soldados.

§ único. A distribuição destes soldados pelas secções do batalhão será feita pelo comandante geral da guarda fiscal consoante as necessidades da fiscalização.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do presente decreto-lei será satisfeito no corrente ano pelas disponibilidades das dotações inscritas no artigo 330.º do capítulo 16.º do actual orçamento do Ministério das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

tónio de Oliveira Salazar — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 32:919

Nos últimos anos tem sido, em regra, muito fraca a concorrência à Escola Naval, o que obrigou algumas vezes a aumentar de um ano a idade de admissão.

Pelo que se conhece no momento, é de presumir que, a manterem-se as mesmas condições de admissão, também este ano seja muito reduzido o número de candidatos; impõe-se, por isso, que se tome desde já medida no sentido de assegurar, não só agora mas ainda de futuro, o preenchimento dos lugares em aberto e até uma razoável selecção.

A experiência vem mostrando, por outro lado, ser inconveniente a rigidez com que foram fixados prazos, datas e tirocínios no decreto-lei que reorganizou a Escola Naval. Porque se trata na realidade de matéria regulamentar, aproveita-se a ocasião para consignar a possibilidade da sua alteração onde e quando o aconselhe o aperfeiçoamento do ensino e o exijam as necessidades do serviço.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas cláusulas do concurso que em cada ano se abrir na Escola Naval para admissão de cadetes será indicada a idade, que todavia não excederá em mais de um ano a fixada no § 1.º da base xxv do decreto-lei n.º 27:146, de 27 de Outubro de 1936.

Art. 2.º Com o fim de actualizar, melhorar e, onde possível e quando necessário, abreviar a formação dos futuros oficiais, poderão ser adoptados, e por sua vez estabelecidos no regulamento da Escola Naval, prazos, datas e tirocínios diferentes dos que constam do decreto-lei n.º 27:146, de 27 de Outubro de 1936.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:449

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba